

# PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: IMPACTOS E DESAFIOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

*PERSONAL DATA PROTECTION: IMPACTS AND CHALLENGES  
IN THE INFORMATION SOCIETY*

## Luiz Felipe de Medeiros Araújo

  luizfelipemedeiros96@gmail.com

*Pesquisador. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Pós-graduando em Proteção de Dados - LGPD e GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS) em conjunto com a Universidade de Lisboa (ULisboa).*

## Rafaela Gonçalves Duque

  rafaela.duque08@gmail.com

*Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora (CNPQ) em Proteção de Dados Pessoais (UFF). Formada em Empreendedorismo e Inovação (UFF).*

Os seres humanos, cotidianamente, em suas mais variadas relações sociais, produzem uma infinidade de Dados Pessoais, seja no ambiente físico ou virtual. Esses verdadeiros “DNA'S digitais” individualizam e identificam pessoas determinadas. dessa maneira, sua exposição irresponsável e seu tratamento deficiente podem acarretar incidentes de segurança, que acabam se transformando em graves ilícitos ciberneticos catalisados por vazamento de dados. O presente artigo busca discorrer sobre os desafios e impactos da proteção de dados na sociedade da informação, como também sua eminente importância. Para tanto, foi realizada consulta à legislação e à literatura nacional, apoiada através do método jurídico exploratório, amparados na dedução. Assim, conclui-se a presente necessidade de um novo olhar, em conjunto com todos os atores sociais, para a nova cultura digital e fortalecimento de um ambiente virtual mais seguro.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados. Sociedade da Informação. Compliance. Direitos Fundamentais.

Everyday, human beings in their most varied social relationships produce an infinite amount of Personal Data in the physical or virtual environment. These true “digital DNA'S”, individualize and identify certain people. Thus, its irresponsible exposure and poor treatment can lead to security incidents that end up becoming serious cybercrime catalyzed by data leakage. This article seeks to discuss the challenges and impacts of data protection in the information society, as well as its eminent importance. To this end, the legislation and national literature was consulted, supported by the legal exploratory method, based on deduction. Thus, we conclude the urgent need for a new joint look from all social actors for a new digital culture and the strengthening of a safer digital environment.

**Keywords:** Data Protection. Information Society. Compliance. Fundamental Rights.

Submetido em: 02/08/21 - Aprovado em: 08/10/21

## INTRODUÇÃO

A aplicação do Direito é, sem dúvidas, um importante mecanismo para o controle e harmonia das relações sociais. A sociedade da informação se vê permeada por constantes desafios e contrastes que impactam diariamente a vida dos seres humanos. São perceptíveis as grandes mudanças que as novas tecnologias impuseram ao homem nas suas interações e, cotidianamente, em seu trabalho. Atrelado a isso, surgem - com a modernidade - diversos desafios, dentre os quais um tem chamado bastante atenção: a privacidade e proteção de dados.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a sociedade civil tem observado, com maior cautela, a transferência e uso de suas informações nas mais diversas ocasiões do dia a dia, seja pelo preenchimento de um cadastro em um *site* de compras ou na inscrição de um curso de ensino superior. Com isso, se torna aparente a necessidade de uma maior e melhor atenção nas interações consequenciais frente às maciças mudanças que o fomento às novas tecnologias tem inserido no meio social.

Ademais, com a coleta de expressivo volume de dados, surgiram grandes responsabilidades no tratamento, armazenamento e uso de todo esse conteúdo. Nesse cenário, desponta a LGPD como um importante mecanismo para resguardar e empoderar os indivíduos titulares de dados frente às grandes companhias dos setores público e privado.

Assim, o presente trabalho busca, por meio de uma breve análise, discorrer de forma suscinta e objetiva alguns desafios e impactos proporcionados pela proteção de dados no cotidiano da sociedade da informação, como também, sua grande importância. Para tanto, utilizou-se o método jurídico exploratório em conjunto com a dedução, fazendo-se o uso de consulta à literatura nacional e à legislação.

## DESAFIOS NA ERA DOS DADOS

A sociedade civil começa, a passos lentos, administrar toda essa mudança que impacta diretamente nos campos: social, econômico e jurídico. É cediço que os cidadãos e empresas em geral banalizaram o compartilhamento e uso de informações de seus clientes e associados. Com a imersão em quantidades impressionantes de metadados, os seres humanos acabaram não se dando conta da importância e do perigo que correm ao não terem o cuidado com a divulgação destes, sejam eles dos mais diversos tipos.

Nesse sentido, explica CACHAPUZ (2017, p. 1130):

As organizações ou empresas, ao se munirem originariamente com meros fragmentos ou dados, podem, após o uso de certas ferramentas, obter informações suficientes para prever tendências, estimular e/ou influenciar o comportamento dos indivíduos. Assim, caso os dados sejam utilizados de forma desproporcional ou fora de sua finalidade justificante, é possível que haja um comprometimento ao livre desenvolvimento da personalidade, que tem como "valor-fonte" a pessoa.

Por meio de inúmeros usuários, a grande rede tecnológica produz incalculáveis volumes de arquivos com informações pessoais capazes de identificar precisamente os titulares de tais dados. Nesse sentido, torna-se cada vez mais importante e necessário o fomento de medidas para o fortalecimento da segurança e privacidade dos dados, e uma delas em especial tem se destacado: os programas de *compliance*.

A Lei Geral de Proteção de Dados chegou de forma tardia no Brasil. Entretanto, isso não retira sua importância, tampouco seu amparo dentro da sociedade brasileira. Diante das constantes transformações tecnológicas na vida das pessoas, é aconselhável que a proteção não fique toda a cargo de uma única legislação.

Afirma WIMMER (2020, p. 30):

A LGPD trouxe inúmeras novidades ao ordenamento jurídico brasileiro. Entre essas, cita-se a tentativa de uniformização do tratamento de dados pessoais, conjugando em apenas um diploma as normas pertinentes ao tema, tratando como controlador tanto o poder público como o privado. Essa simetria entre público e privado no tocante ao uso de dados pessoais é inclusive uma tendência global e pode ser observada nas diretrizes da OCDE sobre proteção da privacidade e fluxos transfronteiriços de dados pessoais e na Convenção para a Proteção dos Indivíduos com Respeito ao Processamento Automático de Dados Pessoais.

Portanto, é importante perceber a relevância do incremento e investimento maciço em soluções que garantam a privacidade na salvaguarda dos direitos inerentes aos titulares de dados. Ao longo do tempo, a sociedade sofreu inúmeras transformações em todos os aspectos que se possa imaginar. O convívio humano é muito volátil e sofre metamorfoses constantes.

## **IMPACTOS DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS**

Construir uma sociedade, pautada no respeito às diretrizes que alicerçam a segurança da informação, gera conforto e minimiza chances de atentados/crimes cibernéticos. A integridade na era digital se mostra indispensável em qualquer área ou setor da vida, o que perpassa de uma simples assinatura para assistir filmes até seu trabalho e conta bancária.

Neste contexto, a proteção de dados pessoais surge como um direito fundamental autônomo<sup>1</sup>, com fenomenologia na era digital, que visa resguardar, sobretudo, a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, nos termos do disposto no artigo 1º da LGPD. Desta forma, na sociedade da vigilância, a garantia de tais direitos passa a ser um pressuposto para que a pessoa não seja submetida a um constante controle social.

---

1. Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em votação quase unânime, reconheceu o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa. A decisão, proferida no âmbito de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6387, ADI 6388, ADI 6389, ADI 6390 e ADI 6393), suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954 de 14/04/2020, que dispõe sobre "compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Por derradeiro, com o acelerado desenvolvimento tecnológico, a gestão da informação sobre si próprio tornou-se expressão fundamental do indivíduo<sup>2</sup>, que deve ser o protagonista das matérias relacionadas ao tratamento de seus dados pessoais - o que se traduz na expressão autodeterminação informativa. O autor Stefano Rodotá explicita que essa autodeterminação abrange tanto o controle da utilização dos dados pessoais por terceiros como a capacidade de determinar a visão de si próprio, ou seja, de seu corpo eletrônico<sup>3</sup>.

Em outras palavras, Danilo Doneda salienta que a expressão remete a uma esfera privada, na qual a pessoa tenha condições de desenvolvimento da própria personalidade, livre de ingerências externas<sup>4</sup>. Tais ingerências, por sua vez, poderiam levar à anulação da individualidade da pessoa e ao cerceamento de sua autonomia privada. Daí, a autodeterminação informativa emerge-se como verdadeira premissa em torno da qual devem ser compreendidos e interpretados todos os preceitos da LGPD.

Nesta senda, a LGPD apresenta um extenso rol de direitos atribuídos ao titular, cujo objetivo central consiste em concretizar sua participação ativa na gestão de dados, trazendo-o como foco das operações em preocupação perpétua com a privacidade. Por conseguinte, torna-se impossível cogitar a proteção integral à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento da pessoa natural sem que lhe garanta eficaz defesa e controle de seus próprios dados<sup>5</sup>.

O autor Ricardo Villas Bôas, na obra intitulada "A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil", acentua que o tratamento desarrazoados de dados pessoais pode fomentar a criação de pequenos Leviatãs, levando um potencial ofensivo à vida privada e à dignidade da pessoa humana.<sup>6</sup> Assim, a proteção de dados como direito fundamental, em observância à autodeterminação afirmativa, deve ser o princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio na era da Justiça 4.0.

Todavia, ainda que a LGPD seja considerada um grande avanço para a proteção dos dados, o cenário atual, marcado por constantes transformações tecnológicas, se encontra significativamente distante do paradigma imposto pela lei. Renato Opice descreve esse cenário da seguinte forma:

"Na atualidade, informações absolutamente sensíveis, como as de saúde, por exemplo, são coletadas e tratadas sem maiores cautelas por muitas instituições, empresas e, inclusive, pelo Poder Público. Detalhes da vida pesso-

2. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 678.

3. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 678 *apud* RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92-93.

4. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 678 *apud* DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 142.

5. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 678.

6. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 679 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 13, out-dez. 2017, consultado por meio da plataforma Revista dos Tribunais *On-line*, p.3.

al registrados em fotos e vídeos nas Redes Sociais (como orientação religiosa, política ou sexual) podem estar sendo compartilhados entre empresas e tratados sem conhecimento de seus titulares. Daí serem cada vez mais frequentes as notícias e os escândalos sobre compartilhamento indevido, vazamento de dados e acesso ilegal à comunicação de dirigentes de Estados".<sup>7</sup>

Somado a esse cenário, infere-se que a LGPD possui muitos conceitos em abstrato, o que pode vir a contribuir à caracterização do cenário acima descrito. Desta forma, na sociedade da informação, é fundamental que, ao lado do papel regulamentador da autoridade nacional, os agentes econômicos possam ter a iniciativa de dar concretude aos comandos legais, adaptando-se a sua realidade<sup>8</sup>.

## IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS DE INTEGRIDADE

A implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais possui enorme potencial para auxiliar no atendimento aos comandos gerais da lei, bem como prevenir a ocorrência de violação dos direitos dos titulares. Tendo em vista a problematização do tema, uma das possíveis soluções à efetivação da LGPD é a criação de programas de *compliance* para a proteção de dados pessoais.

A Autora Ana Frazão conceitua *compliance* como um "conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade."<sup>9</sup> Ricardo Villas Bôas, por seu turno, assevera que os programas de *compliance* são instrumentos de governança corporativa tendentes a garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência.<sup>10</sup>

É importante destacar que regulação e *compliance* são fenômenos complementares. Isto porque, o cumprimento das determinações legais como paradigma na construção das políticas de *compliance* é influenciado pelo Estado, na medida em que este procura fixar fórmulas e conteúdos mínimos a serem observados pelas normas corporativas.

Desta forma, a característica da complementariedade traz consigo o conceito fundamental de que o *compliance* gera complemento à regulação estatal, de tal modo,

7. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 682 *apud* BLUM, Renato M. S. Opice. GDPR – General Data Protection Regulation: destaque da regra europeia e seus reflexos no Brasil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 107, n. 994, ago. 2018, consulta pela plataforma Revista dos Tribunais *On-line*, p. 1.

8. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 685.

9. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 683 *apud* FRAZÃO, Ana. Programas de *compliance* e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun. Governança corporativa: avanços e retrocessos. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 42.

10. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 683-684 *apud* CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53.

inclusive, que possam ser gerados incentivos ao cumprimento das normas estatais. Sendo assim, vislumbra-se nos programas de compliance a possibilidade de reforçar a aderência à legislação vigente, através da implementação de políticas internas que criem diretrizes comportamentais, contratuais e morais, por exemplo, que sirvam para nortear a tutela de dados pessoais no âmbito do universo corporativo.

Com efeito, a proteção de dados pessoais, apesar de ter previsão constitucional, pode valer-se de uma estratégia integrada de programas de *compliance*. Estar em conformidade com a legislação é o primeiro passo à concretização dos direitos fundamentais na era da justiça 4.0. Vale, assim, dizer que tais programas apresentam uma série de vantagens, dentre elas a adequada gestão do risco da atividade, o incentivo a uma cultura corporativa pautada na observância à lei e a possibilidade da pronta identificação de descumprimento ao comando legal, minorando os danos daí decorrentes.

Não obstante, para que tais vantagens sejam concretizadas, é importante que o programa de *compliance* seja efetivamente colocado em prática. Isto é, não basta que seja uma mera carta de intenção ou um programa de fachada. Melhor dizendo, um programa que existe apenas no papel pode, *in factum*, resultar em penalidades maiores que aquelas que seriam aplicáveis em sua ausência.<sup>11</sup> Nesse sentido, visando dar efetividade ao programa, alguns elementos mínimos<sup>12</sup> devem ser observados:

**a) Contínua avaliação de riscos e constante atualização do programa:**

Para que o programa alcance a sua efetividade, é essencial a análise de risco. Identificar, previamente, possíveis áreas de exposição ao descumprimento da lei, favorece a criação de medidas preventivas. Deste modo, realizar constantes diligências para avaliação de risco é um preceito mínimo a ser seguido pelo programa. A LGPD, em seu art. 5º, inciso XVII, faz uma importante referência a esse tipo de avaliação, vez que define o relatório de impacto à proteção de dados como a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamentos de dados pessoais que pode gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas de mitigação de riscos.

**b) Criação de um Código de Ética e Conduta:**

Documento que apresenta valores e princípios da Empresa, de tal modo que seja acessível a todos os funcionários. É importante que seja de fácil e constante acesso, com uma linguagem simples, clara e objetiva, visando facilitar a compreensão de seu conteúdo.

**c) Criação de um setor de vigilância:**

Estabelecer um setor independente e com recursos de vigilância fornece credibilidade ao programa, levando os colaboradores da Empresa a se manterem em observância ao padrão de conduta.

---

11. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 686.

12. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019, p. 686 – 693.

**d) Comprometimento de alta administração:**

A gerência da alta administração precisa estar empenhada na observância às leis e normas internas, de modo que se torne exemplo para os demais funcionários.

**e) Independência do setor de compliance:**

O setor de compliance precisa gozar de autonomia para supervisionar e executar as normas descritas no programa de *compliance*, de forma que tenha poderes para implementar políticas e recursos necessários ao desempenho das atividades estabelecidas no programa.

**f) Treinamentos periódicos:**

É necessário que os funcionários recebam treinamentos periódicos, para que haja total compreensão das normas internas, adequando-as as suas condutas.

**g) Criação de uma cultura corporativa:**

Para que haja a efetiva implementação da LGPD, é primordial a mudança de cultura no sentido de que a Empresa e seus colaboradores reconheçam que a titularidade e o controle dos dados pertencem aos respectivos titulares, de tal modo que as práticas empresariais devem ser adequar a esse objetivo.

**h) Monitoramento constante do processo:**

O monitoramento contínuo, para avaliar se os destinatários do programa estão efetivamente cumprindo as normas internas, é fundamental à prevenção de ilícitos.

**i) Canais seguros e abertos de comunicação de infrações:**

Para a efetivamente do programa, é primordial que os funcionários tenham acesso a um canal aberto, onde possam solicitar esclarecimentos, sanar dúvidas e promover denúncias.

**j) Detecção, apuração e punição de condutas contrárias:**

Diante da ocorrência de um ilícito, a organização deve punir o infrator por condutas adversas ao programa. Deste modo, a entidade reafirmará o seu comprometimento ao programa e consolidará a sua credibilidade.

Dessa forma, tendo em vista a temática apresentada, infere-se que, em um contexto de mudanças tão robustas, é imprescindível traçar caminhos que materializem a aplicação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). O *compliance*, nesse sentido, busca justamente complementar a regulação estatal, auxiliando as empresas a conduzirem os dados pessoais e toda a sua atividade dentro dos limites da lei.

## **CONCLUSÃO**

Inexoravelmente, os grandes conglomerados, compostos pelos setores público e privado, acabaram percebendo a indissociável importância do uso da tecnologia para a modernização da vida em sociedade. Com isso, despertou-se a latente preocupação e cautela no processamento de grandes volumes de dados produzidos cotidianamente. Assim, a proteção de dados tornou-se mais que uma norma, se apresenta como um importante e necessário mecanismo para conferir direitos e garantias aos atores sociais no que tange aos direitos de personalidade e privacidade.

Dessa forma, a sociedade globalizada do século XXI caminha a passos largos para uma união inseparável entre homens e máquinas. As possibilidades disruptivas, que as novas tecnologias apresentam às rotinas humanas, têm causado cada vez mais presença na vida pelo mundo afora. A sociedade da informação já tem reconhecido que, para avançar e continuar desenvolvendo, precisa guardar uma cadeira cativa para os benefícios que os algoritmos podem criar.

Os dados pessoais podem ser descritos como “*data's digitais*” que individualizam e identificam cada ser humano. Por isso, fazem parte de um corolário de direitos fundamentais que carecem de proteção. A sociedade em rede começo a perceber a importância do fomento à segura e responsável utilização de metadados e comprehende que seu tratamento acontece nas mais diversas situações do dia a dia.

Portanto, fica perceptível a necessidade da inserção e incentivo de medidas de integridade e proteção de dados das mais variadas espécies, nos âmbitos: corporativo, público e consumerista, a exemplo da implementação do *compliance*. Importante destacar que o presente trabalho não tem o condão de exaurir toda a pesquisa, pois a presente temática se mostra permeada por constantes e voláteis discussões nos campos doutrinários e legislativos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), guarda consigo características de um instrumento que veio para mudar paradigmas e costumes dentro da sociedade civil organizada. Essas ferramentas legislativas provam a cada dia a relevância do contexto socio tecnológico, no qual estamos imersos. O relacionamento entre homem e máquina deve ser calcado na utilização de boas e responsáveis práticas. Pois, só assim iremos resguardar os direitos fundamentais digitais na sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Direitos de personalidade e responsabilidade civil na perspectiva da ética do discurso**. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, p. 1123-1154, 2017.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A decisão histórica do STF sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/lucia-ferreira-stf-direito-protecao-dados-pessoais>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 1º ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019.

WIMMER, Miriam. **Cidadania, Tecnologia e Governo Digital: Proteção de Dados Pessoais no Estado Móvel a Dados**. In: BARBOSA, Alexandre F. (org.). TIC Governo Eletrônico 2019. Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. v. 1, p. 27-36.